

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945.002.295/89-39

Sessão de: 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.108

Recurso nº: 65.973 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA

Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

MMRSR

IR - FONTE - DECORRENCIA - - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito. Ainda que haja compensação de prejuízo no processo matriz esse fato não elide o procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 14 de abril de 1993

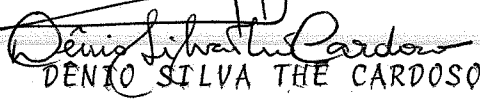

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DENIS SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Gioffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 10945.002.295/89-39

Acórdão nº: 102-28.108

Recurso nº: 65.973

Recorrente: ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-offício" em sua declaração de rendimentos nos anos de 1985 e 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 187,57, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o recorrente, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 185.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 195/413 reportando-se em seu arrazoado apresentada no processo algumas razões de defesa.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 427/432 indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 437/448 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

Em 10.07.92, a Segunda Câmara julgou o presente caso, através da Resolução nº 102-1.510, e a repartição de origem, atendendo à mesma juntou aos autos a informação de fls. 822/829, da qual se dá conhecimento ao plenário.

E o Relatório.



Processo nº: 10945.002.295/89-39

Acórdão nº 102-28.108

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Versam os presentes autos sobre lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a recorrente nos exercícios de 1985 e 1986 nos precisos termos do auto de infração de fls. 191/verso, onde restou demonstrado a distribuição de lucro com base no art. 8º do Decreto nº 2.065/83.

Em suas razões de recorrer pretende a recorrente seja decretada a improcedência do lançamento e a consequente reforma da decisão recorrida ressaltando preponderantemente a inexistência de distribuição de lucro, por quanto não restou qualquer valor a distribuir do processo matriz.

Discute o mérito da questão e faz acostar aos autos farta documentação em socorro da sua pretensão.

Analisando atentamente os elementos que integram o processo se conclui que a razão pende para o fisco. O lançamento fora realizado nos termos da legislação de regência e a decisão recorrida proferida de forma criteriosa devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não resta a menor dúvida que a omissão de receita no processo matriz restou caracterizada e o fato de haver sido compensado prejuízos anteriores não invalida a sua caracterização, o que deve ser projetada no processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.



Processo nº: 10945.002.295/89-39

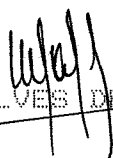
Acórdão nº 102-28.108

Não bastasse isso no sentido de preservar o duplo grau de jurisdição e oferecer todas as oportunidades ao contribuinte, baixados foram os autos a repartição de origem para que a farta documentação carreada para os autos fossem rigorosamente examinada o que deu ensejo ao parecer circunstancial de fls. 822/829 concluindo pela manutenção da exigência.

Destarte, com base no precitado parecer e bem assim em todos os elementos que instruem o processo, concluímos que a decisão recorrida deve ser mantida "in columen".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR